



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2014, de 10/12/2014

Senhora Presidenta.

Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossa Excelência encaminho, para exame e apreciação de seus Ilustres Pares dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei em épigrafe para apreciação e aprovação, que dispõe sobre a confissão, parcelamento e reparcelamento no âmbito do sistema previdenciário do Município de Afuá.

A alteração resulta da necessidade de adequar-se a Lei Municipal Previdenciária ao Art. 5º A, §2º da Portaria nº. 402-MPS de 10 de dezembro de 2008 que regulamenta a Lei Geral de Previdência no Serviço Público.

O encaminhamento do presente Projeto de Lei se dá pelos seguintes motivos:

1. a necessidade de regularização dos débitos previdenciários junto ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – IMPAS.

2. adequação às exigências do Ministério da Previdência Social para liberação do Certificado de Regularização Previdenciária.

3. requisito à habilitação à Compensação Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

4. viabilização do Regime Próprio de Previdência às exigências financeiras atuariais.

5. suporte de continuidade e manutenção do Regime Próprio de Previdência, o qual será a garantia de aposentadoria aos servidores públicos do Município de AFUÁ.

Cumprir informar e ressaltar que a matéria proposta está embasada na orientação do Ministério da Previdência Social.

Pelo exposto, Excelência, existe a premente necessidade da aprovação das alterações aqui propostas, para a qual é necessária sua apreciação em **caráter de urgência urgentíssima**.

Gabinete do Prefeito de Afuá-PA, 10 de dezembro de 2014.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Exm^a. Sr^a. Vereadora
NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO
Presidenta da Câmara de Vereadores de Afuá
Av. Barão do Rio Branco, 11 – centro – CEP: 68890-000
Afuá – PA

Recebi o Original
Em 11/12/2014
Adriana Carvalho



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



PROJETO DE LEI nº005/2014-GAB/PMA, de 10 de dezembro de 2014

Autoriza a confissão, o parcelamento e reparcelamento no âmbito do Sistema Previdenciário do Município de Afuá-PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar, parcelar e reparcelar, débitos junto ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Afuá – IMPAS, devido ou não pelo Município de Afuá, com o objetivo de garantir a regularização das obrigações previdenciárias, nas seguintes condições:

I – Até fevereiro de 2013, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, e os débitos oriundos ou não da contribuição dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do exercício anterior do Município de Afuá, o que for de menor prestação;

II – após fevereiro de 2013, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos, pensionistas e débitos do Ente não decorrente de contribuição previdenciária, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do exercício anterior do Município de Afuá, o que for de menor prestação;

III – os termos definidos nesta Lei serão corrigidos pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela não adimplida até o último dia do mês de atualização.

§1º Os débitos já parcelados poderão ser reconsolidados e reparcelados na forma da presente lei.

§2º Os valores originários das dívidas, para efeito de confissão, parcelamento, reparcelamento, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

§3º O montante da dívida apurada deverá ser confessado, parcelado ou reparcelado reduzido a termo firmado entre o Município de Afuá e o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores – IMPAS, em conformidade com as disposições desta Lei, devendo ser publicado.

§4º O termo de acordo de débito com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser assinado pelo representante da unidade gestora e do ente que incidiu em mora, sendo o Chefe do Poder Executivo o interveniente-garante.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



§5º Entende-se como termo, para efeito desta lei, a confissão de débito, parcelamento, reparcelamento, elaborado por escrito e firmado entre o ente federativo e a unidade gestora.

§6º A primeira parcela das dívidas parceladas de acordo com esta lei, deverá ser cumprida até o último dia útil do mês seguinte ao da celebração do termo, e as demais, até o vigésimo dia dos meses subsequentes.

§7º As parcelas vincendas dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do mês do parcelamento ou reparcelamento da dívida até o dia do pagamento ou vencimento.

§8º As parcelas em vencidas dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, aplicada multa única de 1% (um por cento), a contar do mês do parcelamento ou reparcelamento da dívida até o dia do pagamento ou vencimento.

§9º Ocorrendo alteração na legislação previdenciária sobre a matéria que estabeleça prazo e condições mais benéficas de parcelamento de débitos, os ajustes celebrados poderão ser aditados ou repactuados na forma da legislação superveniente.

Art. 2º. O parcelamento ou reparcelamento, com fundamento nesta Lei, será revisto ou rescindido se ocorrer atraso no pagamento de três prestações consecutivas ou alternadas, ou ainda na ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 3º. Os valores de débitos serão apurados e corrigidos por meio do CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência, na forma do art. 1º, III, desta Lei.

§ 1º. Entendem-se como débito, as contribuições originárias das competências em atraso e valores a pagar já parcelados ou não, bem como quaisquer despesas também já assumidas;

§ 2º. Entendem-se como crédito, os valores aportados, o pagamento de parcelas já realizadas nos parcelamentos anteriores não quitados ou qualquer outro pagamento realizado ou compensado, vinculado à contribuição previdenciária ou qualquer outro tipo de valor já assumido;

§3º. Os débitos serão atualizados a partir do mês de competência em atraso, e os créditos serão atualizados a partir da data de sua realização ou efetivação.

Art. 4º. Fica autorizado o agente financeiro onde transita os recursos do FPM a debitar as parcelas não cumpridas até a data do vencimento, assim como as contribuições previdenciárias não incluídas nos termos de acordo de parcelamento e não pagas até o seu vencimento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Paragrafo único. A retenção e repasse ao RPPS deverão ser efetuados no máximo até 10 (dez) dias após o vencimento da parcela ou contribuição que estiver em atraso.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº317/2009-GAB/PMA, de 30 de novembro de 2009, Lei nº355/2012-GAB/PMA, de 06 de julho de 2012 e Lei nº366/2013-GAB/PMA, de 01 de abril de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, 10 de dezembro de 2014.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Recebi o Original

Em 11/12/2014

Adriana Carvalho



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



PROJETO DE LEI nº005/2014-GAB/PMA, de 10 de dezembro de 2014

Câmara Municipal de Afuá
APROVADO
Em 15/12/2014
[Assinatura]
Presidente

Autoriza a confissão, o parcelamento e reparcelamento no âmbito do Sistema Previdenciário do Município de Afuá-PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar, parcelar e reparcelar, débitos junto ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Afuá – IMPAS, devido ou não pelo Município de Afuá, com o objetivo de garantir a regularização das obrigações previdenciárias, nas seguintes condições:

I – Até fevereiro de 2013, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, e os débitos oriundos ou não da contribuição dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do exercício anterior do Município de Afuá, o que for de menor prestação;

II – após fevereiro de 2013, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos, pensionistas e débitos do Ente não decorrente de contribuição previdenciária, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do exercício anterior do Município de Afuá, o que for de menor prestação;

III – os termos definidos nesta Lei serão corrigidos pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela não adimplida até o último dia do mês de atualização.

§1º Os débitos já parcelados poderão ser reconsolidados e reparcelados na forma da presente lei.

§2º Os valores originários das dívidas, para efeito de confissão, parcelamento, reparcelamento, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

§3º O montante da dívida apurada deverá ser confessado, parcelado ou reparcelado reduzido a termo firmado entre o Município de Afuá e o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores – IMPAS, em conformidade com as disposições desta Lei, devendo ser publicado.

§4º O termo de acordo de débito com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser assinado pelo representante da unidade gestora e do ente que incidiu em mora, sendo o Chefe do Poder Executivo o interveniente-garante.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



§5º Entende-se como termo, para efeito desta lei, a confissão de débito, parcelamento, reparcimento, elaborado por escrito e firmado entre o ente federativo e a unidade gestora.

§6º A primeira parcela das dívidas parceladas de acordo com esta lei, deverá ser cumprida até o último dia útil do mês seguinte ao da celebração do termo, e as demais, até o vigésimo dia dos meses subsequentes.

§7º As parcelas vincendas dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do mês do parcelamento ou reparcimento da dívida até o dia do pagamento ou vencimento.

§8º As parcelas em vencidas dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, aplicada multa única de 1% (um por cento), a contar do mês do parcelamento ou reparcimento da dívida até o dia do pagamento ou vencimento.

§9º Ocorrendo alteração na legislação previdenciária sobre a matéria que estabeleça prazo e condições mais benéficas de parcelamento de débitos, os ajustes celebrados poderão ser adotados ou repactuados na forma da legislação superveniente.

Art. 2º. O parcelamento ou reparcimento, com fundamento nesta Lei, será revisto ou rescindido se ocorrer atraso no pagamento de três prestações consecutivas ou alternadas, ou ainda na ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 3º. Os valores de débitos serão apurados e corrigidos por meio do CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência, na forma do art. 1º, III, desta Lei.

§ 1º. Entendem-se como débito, as contribuições originárias das competências em atraso e valores a pagar já parcelados ou não, bem como quaisquer despesas também já assumidas;

§ 2º. Entendem-se como crédito, os valores aportados, o pagamento de parcelas já realizadas nos parcelamentos anteriores não quitados ou qualquer outro pagamento realizado ou compensado, vinculado à contribuição previdenciária ou qualquer outro tipo de valor já assumido;

§3º. Os débitos serão atualizados a partir do mês de competência em atraso, e os créditos serão atualizados a partir da data de sua realização ou efetivação.

Art. 4º. Fica autorizado o agente financeiro onde transita os recursos do FPM a debitar as parcelas não cumpridas até a data do vencimento, assim como as contribuições previdenciárias não incluídas nos termos de acordo de parcelamento e não pagas até o seu vencimento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”

Paragrafo único. A retenção e repasse ao RPPS deverão ser efetuados no máximo até 10 (dez) dias após o vencimento da parcela ou contribuição que estiver em atraso.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº317/2009-GAB/PMA, de 30 de novembro de 2009, Lei nº355/2012-GAB/PMA, de 06 de julho de 2012 e Lei nº366/2013-GAB/PMA, de 01 de abril de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, 10 de dezembro de 2014.

ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Emenda modificativa e aditiva

- Art. 2º - O não pagamento pela Administração Municipal Direta de 2 (duas) parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, respectivamente, passando a ser inscrito em Dívida Ativa do Instituto, com acréscimos legais.
- §1º - O Instituto não está obrigado a providenciar a qualquer notificação ou interpelação para constituir a Administração Municipal Direta, em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas que o simples e puro inadimplemento já obrigará o devedor a pagar a totalidade remanescente na forma prevista no art. 1º, 8º.
- §2º - O responsável pela gestão do Fundo do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores – IMPAS e o setor Contábil da Prefeitura de Afuá manterão, em arquivo específico, a documentação que comprove o efetivo pagamento da dívida cujo parcelamento nesta Lei se autoriza, enviando cópia para o Poder Legislativo, para fins de fiscalização, além de sua juntada na prestação de contas aos demais órgãos fiscalizadores.
- Art. 5º - Fica vedada a renovação ou reparcimento ^{total} da dívida, objeto desta Lei, *reservando-se*
- Art. 6º - Para a amortização da dívida nos termos desta Lei, fica autorizado o chefe do Poder Executivo a suplementar, caso necessário, dotação já existente ou abrir crédito adicional especial no Orçamento Municipal.
- Art. 7º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo de parcelamento estabelecido nesta Lei.

↓
estritamente, ~~que~~ o parcelamento ou reparcimento
de uma única competência em Aberto.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Ofício nº **140/2014-GAB/PMA**

Afuá, 19 de maio de 2014

Exm.^a Sr.^a Vereadora

NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO

Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Afuá

Av. Barão do Rio Branco, 11 – Centro - 68890-000

Afuá – PA

Excelentíssima Senhora ,

Cumprimentando-lhe, encaminho a V. Ex^a. o **Projeto de Lei n.º003/2014**, de 16/05/2014, de autoria deste Executivo, que “**dispõe sobre a LDO - Lei das Diretrizes Para Elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2015.**”

No ensejo renovo-a V. Ex^a e aos seus Ilustres Pares, protestos de apreço e distinção.

Atenciosamente.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Recebi o Original
Em 20/05/2014
Assin. _____



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



MENSAGEM

Senhora Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa egrégia Casa Legislativa a compreendida Propositura, que trata das diretrizes do Município de Afuá - PA para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2015, na forma do inciso II, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal/88, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o também previsto na Lei Orgânica do Município de Afuá - PA.

A elaboração do presente Projeto de Lei, observou os preceitos técnicos e a legislação pertinente. Em seu componente programático a elaboração do mesmo foi precedida de ampla discussão durante a elaboração do PPA, a elaboração da Proposta Orçamentária para 2015 observará o princípio da publicidade, buscando a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Na elaboração da Proposta Orçamentária será dada maior prioridade:

I - à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II - à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;

III - à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V - ao fomento da economia do Município, em especial a geração de renda buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;

VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região adjacentes ao nosso Município;

IX - à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres;

X - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



XI - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

XII - erradicar a pobreza e a fome, promover educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater a AIDS e demais doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e fortalecer o desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens, democratizando o uso da Internet;

XIII - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município;

XIV - à implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do Município em parcerias com o Estado.

Também será garantida a destinação de recursos para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, em atendimento ao art. 227, da Constituição Federal/88 e ao art. 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A execução da Lei Orçamentária de 2015 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, proporcionando o acesso da sociedade através de endereço eletrônico para consulta, contendo os dados e as informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Concluimos, esperando que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dessa colenda Casa de Leis e possa se transformar em Lei.

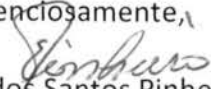
A sua Excelência

Vereadora Narrinha Wanderley Salomão Coelho

Presidenta da Câmara Municipal de Afuá - PA

Assunto: Encaminha Mensagem ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015.

Atenciosamente,


Elíudo dos Santos Pinheiro

Prefeito Municipal

Recebi o Original
Em 20/05/2014




ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

"Afuá – a Veneza Marajoara"



Câmara Municipal de Afuá
APROVADO

Em 26/06/2014

Projeto de Lei nº 003 /2014

De 16 de Maio de 2014

N.º 003/2014
Narciso W. Salomão Coelho
Presidente

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Afuá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de cinco de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Orgânica do Município de Afuá - PA, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e.
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e o contido na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 será dada maior prioridade:

I - A promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II - A atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;

III - A eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - A promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V - Ao fomento da economia do Município, em especial a geração de renda, buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

VI - As ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;

VIII - A integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região do Marajó;

IX - A implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres;

X - A valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;

XI - A implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

XII - erradicar a pobreza e a fome, promover educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater a AIDS e demais doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e fortalecer o desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens, democratizando o uso da Internet;

XIII - A implementação de ações que busquem a valorização da agricultura familiar e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município;

XIV - A implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 3º As Ações/Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual - PPA, período 2014-2017, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em 2013 e suas alterações, e, ainda, constar da Lei Orçamentária Anual para 2015, a ser encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Gestão, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disponibilizará instruções para elaboração do Orçamento Criança (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes).

Art. 5º O Município de Afuá - Pa implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 6º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Afuá - Pa relativo ao exercício de 2015 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e.

IV - o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - unidade orçamentária: constitui-se em desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 11. O Orçamento Fiscal da Seguridade Social que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de Outubro de 2014, nos termos da Lei Orgânica



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



do Município, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1; e

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 13. A despesa orçamentária será discriminada por:

I - Órgão Orçamentário;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



II - Unidade Orçamentária;

III - Função;

IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação;

X - Elemento de Despesa;

XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I - Despesas Correntes - 3; e

II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal

III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo-

IV - transferências a Municípios

V - transferências a Municípios - Fundo a Fundo

VI - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos

VII - transferências a instituições privadas com fins lucrativos

VIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio

IX - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos

X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da lei complementar nº 141, de 2012.

XI - aplicações diretas; e

XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2015 e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2015 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM PA.

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Gestão, mediante publicação de decreto no Município, com as devidas justificativas.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 14. A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - à participação em aumento de repasses a fundo municipal;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e.
- III - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2015, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias correspondente.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 18. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento (70%) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 19. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de setembro do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

- a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Gestão deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 22. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Gestão, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a aprovação da Lei Orçamentária de 2015, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015.

Art. 23. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Gestão deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 24. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 25. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 26. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais serão elaborados segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2014 e apresentadas à Secretaria Municipal de Gestão até o dia 15 de setembro de 2014, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 28. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de agosto de 2014.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 29. A Lei Orçamentária de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 30. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão até 30 de agosto do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de agosto de 2014 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2015, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

Art. 31. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de nove de dezembro de 2009. Sujeitar-se-á ao disposto na Legislação Ordinária Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 32. Na programação da despesa não poderão:

I - ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III - ser classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como, classificadas como projetos, ações de duração continuada; e

IV - ser incluídas em projetos ou atividades, despesas caracterizadas como operações especiais.

Art. 33. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso I as disposições da Lei, qualquer predisposição contrárias;

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso II os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos e pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.

Art. 34. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam os arts. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 26, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 35. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo os encargos previdenciários, conforme legislação em vigor;

II - custeio administrativo e operacional;

III - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV - pagamento de sentenças judiciais;

V - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

VI - reserva de contingência, conforme especificado nessa Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 36. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 37. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 38. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 39. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 40. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até 1%(um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no *caput* será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos (Recursos Ordinários (Livres) e (Recursos Próprios) - Administração Indireta).

§ 2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 41. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7º, 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a transpor recursos dentro da mesma unidade orçamentária. -**Transposição.**

§ 1º Entende-se por **Transposição** a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Art. 42. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7º, 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o limite de 50% da despesa geral fixada - **Remanejamento.**

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam as alterações limitadas aos valores abaixo especificados:

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, § 2º, da Constituição Federal, serão efetivadas mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 44. Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria de Gestão do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 45. O Orçamento de Investimento será alocado no Orçamento Fiscal obedecendo, o estabelecido no PPA.

Art. 46. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista não dependentes, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, no que couber, a aplicação dos arts. 09 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

Art. 47. O Orçamento de Investimento, previsto nos artigos 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e 101, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os desembolsos com aquisições de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimentos, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

§ 2º A despesa será discriminada por categoria de programação, nos termos do art. 9º, § 3º, e do art. 13, desta Lei.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Município; e

III - de outras origens.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará,

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



II - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2015 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 51. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2015, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2015, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. Desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 53. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher,

II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



IV - forem observados os limites previstos no art. 56 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no art. 54 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 55. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no art. 41 desta lei.

Art. 57. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 58. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do exercício de 2015, terá desconto de dez por cento do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única e de no máximo cinco por cento no último vencimento em cota única; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, do exercício de 2015, terá desconto de dez por cento do valor lançado, em caso de pagamento em cota única.

Art. 59. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2015, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 62. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Gestão a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão disciplinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 64. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 65. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 66. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 ao Legislativo Municipal.

Art. 67. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 68. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 69. A Secretaria de Gestão divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Art. 70. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 71. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, PA 16 de Maio de 2014,


Elíudo dos Santos Pinheiro
Prefeito Municipal

E
Recebi o Original
Em 20/05/2014




ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

"Afuá – a Veneza Marajoara"



Ofício nº **099/2014-GAB/PMA**

Afuá, 10 de abril de 2014

Exm.^a Senhora Vereadora

NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO

Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Afuá

Av. Barão do Rio Branco, 11 – Centro - 68890-000

Afuá – PA

Assunto: **Envia cópia do Decreto nº164/2014-GAB/PMA, 31/03/2014**

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Cumprimentando-lhe, envio a V. Ex^a cópia do "**Decreto nº164/2014-GAB/PMA, de 31/03/2014, que dispõe sobre o nivelamento do piso salarial dos servidores públicos do magistério, constante na classe 'A' da tabela de vencimentos do magistério referente às tabelas constantes nos Anexos I e III, da Lei nº289/2008-GAB/PMA, de 16/01/2008**", a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2014, para conhecimento de V. Ex^a e de seus **Ilustres Pares** dessa **Colenda Casa de Leis**.

Isto posto, solicito a V. Ex^a a especial gentileza em determinar que seja afixado no "Quadro de Avisos" dessa Casa de Leis, cópia do referido Decreto, para conhecimento do público em geral.

Sendo o que tenho para o momento, renovo a V. Ex^a e a seus Ilustres Pares, os protestos de estima e admiração.

Atenciosamente.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Recebido em 11/04/2014

Antonio Serrão Ribeiro
Chefe de Gabinete
Portaria nº 001/2011/CMA



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

"Afuá – a Veneza Marajoara"



Ofício nº **042/2014-GAB/PMA**

Afuá, 19 de fevereiro de 2014

Exm.^a Sr.^a Vereadora

NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO

Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Afuá

Av. Barão do Rio Branco, 11 – Centro - 68890-000

Afuá – PA

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Cumprimentando-lhe, encaminho a V. Ex^a, o **Projeto de Lei n.º 002/2014**, de 18/02/2014, de autoria deste Executivo, que **"Autoriza o Município de Afuá celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Pará, e dá providências correlatas."** para apreciação e aprovação por Vossas Excelências.

Isto posto solicito a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares desta Edilidade, apreciarem e aprovarem o presente Projeto de Lei no prazo de urgência/urgentíssima previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a e aos seus Ilustres Pares dessa Casa de Leis, os protestos de apreço e distinção.

Atenciosamente.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Câmara Municipal de Afuá
Recebi o original
Em 19/02/2014
Osseb.